

Diário Oficial Eletrônico



Segunda-Feira, 17 de junho de 2024 - Ano 17 - nº 3862

Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiê	ncia1
Ratificação de Decisões Singulares	1
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	
Poder Judiciário	
Administração Pública Municipal	13
Blumenau	13
Canoinhas	13
Florianópolis	14
Navegantes	14
Pauta das Sessões	17
Atos Administrativos	
Licitações, Contratos e Convênios	27

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Ratificação de Decisões Singulares

O Plenário do Tribunal de Contas, em sessão ordinária virtual iniciada em 07/06/2024, ratificou as seguintes decisões singulares exaradas nos processos nºs:

@REP 24/80048831 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 06/06/2024, Decisão Singular GAC/WWD - 446/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 10/06/2024.

@REP 24/80049307 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 05/06/2024, Decisão Singular GAC/LRH - 402/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 06/06/2024.

@REP 24/80051700 pelo(a) Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 04/06/2024, Decisão Singular GAC/LEC - 488/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 06/06/2024.

@LCC 24/00429728 pelo(a) Conselheiro Aderson Flores em 06/06/2024, Decisão Singular GAC/AF - 742/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 07/06/2024.



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina



www.tce.sc.gov.br

@REC 24/00439367 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 29/05/2024, Decisão Singular GCS/GSS -843/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 06/06/2024.

@REP 24/80049137 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 30/05/2024, Decisão Singular GCS/GSS -846/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 06/06/2024.

@REP 24/80009852 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 06/06/2024, Decisão Singular GCS/GSS - 862/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 10/06/2024.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS Secretária-Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO N.: @REC 23/00568491

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Saúde EMBARGANTE: Márcia Regina Geremias Pauli INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 242/2023, exarado no Processo n. @TCE-20/00179260

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 578/2024

Tratam os autos de Embargos de Declaração, opostos pela Senhora Márcia Regina Geremias Pauli, em face do Acórdão n. 242/2023, prolatado na sessão ordinária de 4/9/2023, no bojo dos autos do Processo de Tomada de Contas Especial (TCE) n. 20/00179260, nos seguintes termos (fls. 2711-2713 dos autos da TCE):

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000

- 1. Julgar as contas irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b", "c" e "d", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades ocorridas na pretensa aquisição, mediante dispensa de licitação, de 200 respiradores pulmonares da empresa Veigamed Material Médico e Hospitalar.
- 2. Condenar, SOLIDARIAMENTE, com fundamento no art. 18, § 2º, "a" e "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a empresa VEIGAMED MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR EIRELI, os Srs. FÁBIO DEAMBRÓSIO GUASTI, líder empresarial e principal beneficiário da transação, **PEDRO NASCIMENTO ARAÚJO**, CEO da empresa Veigamed Material Médico e Hospitalar EIRELI, **HELTON DE SOUZA ZEFERINO**, Secretário de Estado da Saúde à época dos fatos, **DOUGLAS BORBA**, Secretário da Casa Civil à época dos fatos, JOSÉ FLORÊNCIO DA ROCHA, Coordenador do Fundo Estadual de Saúde à época dos fatos e Ordenador Primário de Despesa, CARLOS CHARLIE CAMPOS MAIA, Diretor de Licitações e Contratos da SES à época dos fatos, e CARLOS ROBERTO COSTA JÚNIOR, Assessor Jurídico da SES à época dos fatos, e a Sra. MÁRCIA REGINA GEREMIAS PAULI, Superintendente de Gestão Administrativa à época dos fatos, ao pagamento de débito de sua responsabilidade pertinente ao dano ao erário no valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores do débito, deduzidos os valores já devolvidos ao erário, conforme exposto no item 2.6 do Relatório do Relator, diante da ausência de entrega dos 200 respiradores pulmonares adquiridos pela Secretaria de Estado da Saúde, cujo pagamento foi realizado de forma antecipada, sem estabelecer qualquer mecanismo de garantia, sem previsão no ato convocatório e sem estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida, contrariando a jurisprudência dos Tribunais de Contas e o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, 38 e 42 do Decreto n. 93.872/1986 e 66 da Lei n. 8.666/1993, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do montante aos cofres do Estado, após apuração final da quantia devida em sede de execução, ou, ainda, interporem recurso na forma da lei.
- 3. Aplicar aos Responsáveis adiante elencados, já qualificados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) días para comprovarem a esta Corte de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 do mesmo diploma legal), com a devida atualização monetária a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores (arts. 40 e 44 da mencionada Lei Complementar):
- 3.1. em face das seguintes irregularidades:
- a) Ausência de termo de referência simplificado contento informações mínimas acerca da contratação, em clara afronta ao art. 4º-E da Lei n. 13.979/2020 (item 2.4.1 do Relatório do Relator);
- b) Ausência de estimativa de preços fidedigna, em clara afronta ao art. 4º-E, VI, da Lei n. 13.979/2020 c/c com o art. 4º, § 1º, VI, da Instrução Normativa SEA n. 006/2020 (item 2.4.2 do Relatório do Relator);



- c) Contratação de empresa para fornecimento de 200 ventiladores pulmonares sem habilitação jurídica e sem capacidade técnica, econômica e financeira, contrariando o disposto nos arts. 27, I a III e V, 28, II, 30, § 4º, e 31 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.4.3 do Relatório do Relatório):
- d) Ausência de contrato no processo de aquisição de 200 ventiladores pulmonares, pelos quais foram pagos R\$ 33.000.000,00 de forma antecipada para entrega futura, em afronta ao previsto no art. 62 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.4.5 do Relatório do Relator);
- e) Sobrepreço na aquisição dos 200 ventiladores pulmonares, mesmo considerando a alta dos preços dos ventiladores pulmonares ocorrida em face do aumento da demanda diante da epidemia de coronavírus, em afronta ao caput do art. 37 da Constituição Federal, aos arts. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/1993 e 4º-E, §§ 1º, VI, e 3º, da Lei n. 13.979/2020 e à jurisprudência deste Tribunal de Contas (item 2.4.6 do Relatório do Relator);
- f) Direcionamento ilícito da contratação para aquisição de 200 ventiladores pulmonares, contrariando o estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.4.7 do Relatório do Relator).
- 3.1.1. ao Sr. HELTON DE SOUZA ZEFERINO, a multa no valor de R\$ 19.905,97 (dezenove mil e novecentos e cinco reais e noventa e sete);
- 3.1.2. ao Sr. CARLOS CHARLIE CAMPOS MAIA, a multa no valor de R\$ 19.905,97 (dezenove mil e novecentos e cinco reais e noventa e sete);
- 3.1.3. à Sra. MÁRCIA REGINA GEREMIAS PAULI, a multa no valor de R\$ 19.905,97 (dezenove mil e novecentos e cinco reais e noventa e sete).
- **3.2.** ao Sr. CARLOS ROBERTO COSTA JÚNIOR, a multa no valor de R\$ 19.905,97 (dezenove mil e novecentos e cinco reais e noventa e sete), em razão das seguintes irregularidades:
- a) Ausência de termo de referência simplificado contento informações mínimas acerca da contratação, em clara afronta ao art. 4º-E da Lei n. 13.979/2020 (item 2.4.1 do Relatório do Relator):
- b) Ausência de estimativa de preços fidedigna, em clara afronta ao art. 4º-E, VI, da Lei n. 13.979/2020 c/c com o art. 4º, § 1º, VI, da Instrução Normativa SEA n. 006/2020 (item 2.4.2 do Relatório do Relatór);
- c) Contratação de empresa para fornecimento de 200 ventiladores pulmonares sem habilitação jurídica e sem capacidade técnica, econômica e financeira, contrariando o disposto nos arts. 27, I a III e V, 28, II, 30, § 4º, e 31 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.4.3 do Relatório do Relatóri);
- d) Ausência de contrato no processo de aquisição de 200 ventiladores pulmonares, pelos quais foram pagos R\$ 33.000.000,00 de forma antecipada para entrega futura, em afronta ao previsto no art. 62 da Lei n. 8.666/1993 (item 2.4.5 do Relatório do Relator);
- e) Sobrepreço na aquisição dos 200 ventiladores pulmonares, mesmo considerando a alta dos preços dos ventiladores pulmonares ocorrida em face do aumento da demanda diante da epidemia de coronavírus, em afronta ao caput do art. 37 da Constituição Federal, aos arts. 26, parágrafo único, III, da Lei n. 8.666/1993 e 4º-E, §§ 1º, VI, e 3º, da Lei n. 13.979/2020 e à jurisprudência do Tribunal de Contas (item 2.4.6 do Relatório do Relator);
- **3.3.** ao Sr. **DOUGLAS BORBA**, a multa no valor de **R\$ 19.905,97** (dezenove mil e novecentos e cinco reais e noventa e sete), devido ao direcionamento ilícito da contratação para aquisição de 200 ventiladores pulmonares, contrariando o estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 26, parágrafo único, II, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.4.7 do Relatório do Relator);
- 4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DGE/COCG-II/Div.11 n. 517/2021, aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos, ao atual Secretário de Estado da Saúde, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Delegado-Geral de Polícia Civil e aos titulares dos demais órgãos que compõem a Força-Tarefa instituída pela Portaria Conjunta n. 01/MPSC/PC/SC/TCE-SC. (grifos nossos)

Em suas razões recursais, a Embargante sustenta a necessidade de integralizar o acórdão recorrido com o conteúdo do voto apresentado na sessão de julgamento pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, assim como postula a eliminação de omissões com a consequente atribuição de efeitos infringentes à decisão para afastar a imposição de multa e a responsabilização solidária pelo dano ao erário (fls. 2-12).

Seguindo o trâmite processual, a Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) procedeu à análise dos requisitos de admissibilidade, por meio do Parecer n. 445/2023 (fls. 14-16), no qual sugeriu o conhecimento do recurso.

Por meio da Decisão Singular GAC/AMF n. 913/2023 (fls. 12-14), conheci do presente recurso de Embargos de Declaração, assim como determinei a suspensão dos efeitos dos itens 2 e 3, 3.1, subitem 3.1.3, do Acórdão n. 242/2023.

Após o retorno dos autos para a análise do mérito, a Diretoria Técnica emitiu o Parecer DRR – 12/2024 (fls. 35-47), sugerindo o desprovimento do recurso, conforme a conclusão que segue:

Diante do exposto, a Diretoria de Recursos e Revisões emite o presente Parecer no sentido de sugerir ao relator, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, que proponha ao Egrégio Tribunal Pleno:

- 3.1. Negar provimento ao Recurso de Embargos de Declaração oposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, contra o Acórdão n. 242/2023, proferido na sessão ordinária de 04/09/2023, nos autos do processo @TCE 20/00179260, mantendo-se aludida deliberação na íntegra.
- **3.2.** Dar ciência da decisão à embargante, ao procurador constituído e à Secretaria de Estado da Saúde. (grifos no original) Dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC), a teor do art. 137, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Vindo os autos a este Relator, observo que há uma questão preliminar que merece ser saneada antes do julgamento de mérito do feito.

Isso porque, em exame às razões recursais, verifica-se que a Embargante sustentou a necessidade de integralização do acórdão recorrido com o conteúdo da manifestação oral apresentada pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem na sessão de julgamento do processo originário.

Nesse sentido, a Recorrente argumentou que a mencionada manifestação traz pontos que divergem do entendimento adotado no voto do Relator, razão pela qual postula a juntada da "declaração de voto" aos autos, com fulcro no art. 941, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC).

Pois bem.

De início, cabe salientar que todo o conteúdo da sessão de julgamento realizada no dia 4/9/2023 se encontra gravado e disponibilizado no bojo dos autos TCE n. 20/00179260, podendo ser livremente acessado pelas partes e pelos advogados mediante acesso ao sistema e-Siproc.



Ademais, como bem destacou a DRR, entendo que a manifestação oral do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, durante o período de debates, não constitui voto divergente, uma vez que a Sua Excelência concordou expressamente com a condenação solidária da Embargante e, assim como os demais membros do Plenário, acompanhou o voto apresentado por este Relator.

Assim, não se tratando de voto divergente, tem-se que a juntada da manifestação oral por escrito é uma faculdade do Conselheiro, consoante estabelece o art. 223 do Regimento Interno:

Art. 223. Ao emitir o seu Voto, poderá o Conselheiro fazer declaração doseu ponto de vista, em tempo não excedente a cinco minutos. Parágrafo único. O Conselheiro que desejar fazer declaração de Voto porescrito deverá apresentá-la até quarenta e oito horas após o encerramentoda sessão.

Nessa mesma linha, inexistindo divergência declarada ou voto vencido a ser juntado aos autos, não cabe falar em aplicabilidade do § 3º do art. 941 do CPC, já que não estão configuradas as hipóteses constantes nesse dispositivo legal.

Nada obstante, ainda que não se vislumbre ilegalidade, tampouco prejuízo processual às partes, que poderiam acessar o conteúdo audiovisual da manifestação oral proferida pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, considero ser viável a juntada da degravação do teor de sua manifestação plenária.

Com efeito, a apreciação de processos nesta Corte de Contas deve ser norteada pela processualística moderna que, entre outros princípios, prevê o dever de cooperação entre os sujeitos do processo. É o que se extrai do art. 6º do CPC (aplicável subsidiariamente no âmbito desta Corte por força do art. 308 do nosso Regimento Interno): "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Do mencionado dever de cooperação, decorre o dever de permitir o debate pleno e suficiente das questões ligadas ao processo, ampliando-se o contraditório e a ampla defesa por meio de uma atuação mais dialógica, com maior discussão e participação das partes no decorrer do processo.

Não obstante, é viável o acolhimento do pedido preliminar, oportunizando à Senhora Márcia Regina Geremias Pauli, bem como aos demais Embargantes (Senhores Helton de Souza Zeferino, Douglas Borba e José Florêncio da Rocha), o acesso à transcrição da manifestação de voto proferida pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, em observância ao princípio da cooperação, do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, **DECIDO**:

- 1. Determinar a juntada da degravação da manifestação oral do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, proferido na sessão de julgamento realizada em 4/9/2023, no bojo dos autos de Tomada de Contas Especial (TCE) n. 20/00179260.
- 2. Întimar a Senhora <u>Márcia Regina Geremias Pauli</u> e os Senhores <u>Helton de Souza Zeferino</u>, <u>Douglas Borba</u> e <u>José Florêncio</u> <u>da Rocha</u> para que, <u>no prazo de 5 dias</u>, após a adoção da providência determinada no item 1, se manifestem, caso queiram, a respeito do conteúdo da transcrição da manifestação oral do Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.
- 3. Transladar cópia da presente decisão para os autos REC n. 23/00666825, REC n. 23/00658059 e REC n. 23/00569030.
- 4. Dar ciência desta decisão aos responsáveis nominados no Acórdão n. 242/2023.

À Secretária-Geral (SEG), para providências.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Relator

Autarquias

PROCESSO Nº: @APE-21/00232953

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Kliwer Schmitt (à época do ato)
INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marisa Inês Grazziotin

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 558/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas,nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001, e a Resolução nº TC-35/2008.

Por meio do Relatório nº DAP-1307/2023 (fls. 76/77), auditores do Tribunal de Contas promoveram diligência, que foi atendida com a juntada dos documentos de fls. 81/90.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-1556/2024, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a regularidade constatada a partir da análise dos novos documentos acostados, que informam sobre a publicação das Portarias nº 122/2022 e nº 485/2022. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu expedir recomendação à Unidade para adoção de providências corretivas (fls. 92/98).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/626/2023 (fl. 99), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

1 – ORDENAR o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marisa Inês Grazziotin, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível 12, referência J, matrícula nº 289068-2-01, CPF nº 422.558.219-15, consubstanciado no Ato nº 547, de 2-4-2020, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 8-2-2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, considerando a decisão judicial transitada em julgado nos Autos nº 0306939-71.2018.8.24.0090/SC, da Comarca de Capital.



2 – RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 547, de 2-4-2020, a fim de constar o número da ação judicial que respalda o tempo de contribuição total utilizado para aposentadoria, qual seja, "Autos nº 0306939-71.2018.8.24.0090/SC", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17-12-2008.

3 – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 15 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE-24/00121600

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing – Presidente do IPREV, à época INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marisa de Fatima Matiello Foppa

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 555/2024

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-1531/2024 (fls. 77/81), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/1060/2024 (fl. 82), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

1 – ORDENAR o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Marisa de Fatima Matiello Foppa, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Assistente Técnico Pedagógico, Nível/referência O5/I, matrícula nº 194988-8-02, CPF nº 568.408.109-68, consubstanciado no Ato nº 3060, de 24-10-2023, considerado legal conforme análise realizada.

2 - DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 15 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE-24/00295420

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing - Presidente do IPREV à época INTERESSADOS: Polícia Civil do Estado de Santa Catarina -PC

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Claudia Cristine Roso Posso

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 557/2024

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-1433/2024 (fls. 61/64), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a sua regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/1062/2024 (fl. 65), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

1 – ORDENAR o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Claudia Cristine Roso Posso, servidora da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, classe VIII, matrícula nº 0322845-2-01, CPF nº 623.192.139-53, consubstanciado no Ato nº 3.238, de 7-11-2023, considerado legal conforme análise realizada.

2 - DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 15 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)



ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 23/00730507

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Presidente do Iprev, à época

INTERESSADOS: Polícia Civil do Estado de Santa Catarina -PC

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Anderson Vieira Amorim

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 562/2024

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-1.384/2024 (fls. 133/137), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/SRF/64/2024 (fl. 138), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Anderson Vieira Amorim, servidor da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, classe VIII, matrícula nº 0358946301, CPF nº 888.202.119-04, consubstanciado no Ato nº 3.146, de 18-10-2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 - DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Florianópolis, 13 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 23/00807070

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV RESPONSÁVEL: Abelardo Osni Rocha Junior – Presidente do IPREV e.e., à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural -SAR

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Gilberto Antonio Pagliarini

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 578/2024

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõem os arts. 59, III, da Constituição Estadual, 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-6/2001 e a Resolução nº TC-35/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-1540/2024, sugeriu ordenar o registro do ato, dada a sua regularidade (fls. 301/306).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer nº MPC/CF/638/2024, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP (fls. 307/310).

Vieram os autos para apreciação.

Consta dos autos que o servidor aposentado ingressou no serviço público mediante contrato, em 1°-10-1978, exercendo a função de Auxiliar Agropecuário (fl. 278), e, em 1°-3-1981, foi enquadrado por transformação de regime jurídico no cargo de Agente de Serviços Gerais, nos termos do artigo 6°, §1° da Lei nº 5848/80 (fl. 278). Por fim, em 1°-2-1993, o servidor foi enquadrado no cargo efetivo de Agente de Serviços Gerais, nos termos dos artigos 29 e 30 da LC n. 81/93.

Conforme destacado no Relatório Técnico, não se desconhece que, no transcurso desta instrução processual, ocorreu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505/AC pelo Supremo Tribunal Federal – STF, que resultou na tese de repercussão geral do Tema nº 1157, assim ementada:

É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30-10-2014).

Embora a questão amolde-se à tese firmada, compartilho das preocupações da área técnica, corroboradas pelo MPC, no sentido de que "as implicações de tal julgamento ainda são desconhecidas, mormente quando confrontadas com os milhares de casos concretos em que poderá incidir"

Sendo assim, no julgamento de aposentadorias de servidores que ingressaram em cargos efetivos, sem concurso público, esta Corte passou a considerar a Decisão liminar do STF proferida na ADI nº 837-4, datada de 23-4-1993, pela qual o Supremo consolidou o entendimento de que a forma de provimento por acesso e ascensão teve eficácia suspensa com efeitos ex nunc, isto é, sem efeitos retroativos.



Além disso, o princípio da segurança jurídica, implícito na Constituição Federal, deve nortear toda e qualquer medida que vise expurgar direito até então tido como certo e pacificado por seus destinatários.

Por fim, importante registrar que o Tribunal Pleno tem ordenado o registro de atos de aposentadoria que tratam de situações análogas à presente nestes autos. É o que se extrai das decisões proferidas nos processos @APE 17/00640183, @APE 18/01064498 e @APE 19/00297733. Em face do exposto e considerando a convergência de entendimento da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do ato apreciado, com suporte no art. 38, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC-6/2001. DECIDE-SE:

1 – ORDENAR o **REGISTRO**, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Gilberto Antonio Pagliarini, servidor da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, Nível/referência 02/F, matrícula nº 136235-6-01, CPF nº 385.187.679-20, consubstanciado no Ato nº 1089, de 18-4-2023, considerado legal conforme análise realizada.

2 - DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 14 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 24/00347594

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos átos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na condição de ativo e/ou inativo, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos 4 atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Número do Ato	Data do Ato	PPA Vinculado
ISOLDA ESEMANN	818.602.779-34	HAROLDO ESEMANN	066.518.289-91	1730/2023	23/06/2023	2400103709
GUIOMAR ALFREDO AMES	635.125.219-91	IVONE INES AMES	422.671.459-87	1526/IPREV/2022	07/06/2022	2300411754
ZILA CAMARGO DE FREITAS	692.895.819-72	SEBASTIAO RODRIGUES DE FREITAS	084.407.949-91	2564/IPREV/2022	14/09/2022	2300488978
GABRIEL JOÃO FRANCISCO	029.895.499-00	SONIA COSTA FRANCISCO	533.078.019-53	2067/IPREV/ 2023	26/07/2023	2400212745

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 6 de Junho de 2024.

Aderson Flores Relator

PROCESSO Nº: @PPA 24/00347675

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme PORTARIA № TC 0538/2018



Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos átos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na condição de ativo e/ou inativo, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos 10 atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Número do Ato	Data do Ato	PPA Vinculado
MARIA DE LOURDES WOLFF ORENCIO	853.342.789-15	ADAILTON TADEU ORENCIO	455.049.039-04	2020/IPREV/ 2023	24/07/2023	2400192370
MARIA FRANCISCA MARTINS	625.267.909-72	CICILIO JUVENCIO MARTINS	342.546.179-68	2027/IPREV/ 2023	25/07/2023	2400198220
LUCI MARIA LAURINDO ZACCHI	040.732.059-86	DANIEL RODOLFO ZACCHI	018.159.039-53	2122/IPREV/ 2023	28/07/2023	2400215680
JESSICA CESCONETTO DA SILVA	065.126.249-63	DIEGO TIBURCIO MACHADO	064.888.359-04	3103/2023	26/10/2023	2400180606
LORECI VELOZO DE LINHARES LOPES PRUENS	682.780.049-00	ENILDO LOPES PRUENS	385.860.379-15	2106/IPREV/ 2023	27/07/2023	2400220250
NEZIA ONDINA FERNANDES	014.500.619-07	GERACIMO DOMINGOS FERNANDES	155.024.579-15	1780/IPREV/ 2023	26/06/2023	2400188933
ELIANA GOULART GONÇALVES	889.573.579-04	JULIO NUNES MEDEIROS	082.777.889-91	2048 /IPREV/2023	24/07/2023	2400202510
MARIA CRISTINA FERREIRA DAMO	494.290.199-53	NEI BENITO DAMO	071.587.770-49	3401/2023	24/11/2023	2400215337
PAULA KOENIG	043.137.739-16	RENATO DAUD MANSUR	542.165.169-04	1483/IPREV/ 2023	26/05/2023	2400224832
NILVA ROZA DO LIVRAMENTO	580.033.989-91	WALTER DO LIVRAMENTO	047.511.599-68	2072/IPREV/ 2023	26/07/2023	2400225561

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 6 de Junho de 2024.

Aderson Flores

Relator

PROCESSO Nº: @PPA 24/00349538

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme PORTARIA № TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.



O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos átos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na condição de ativo e/ou inativo, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos 18 atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome do	CPF do	Nome do	CPF do			
Beneficiário	Beneficiário	Instituidor	Instituidor	Número do Ato	Data do Ato	PPA Vinculado
MARIA ELISA DE	Deficitoratio		montaido			
SOUZA OURIQUES	579.689.859-00	ACCACIO OURIQUES	122.643.009-06	3417/2022	07/11/2022	2300459528
IRAJURA PEREIRA	029.831.099-68	ANA MARIA KRUGER	145.251.949-87	1128/2022	05/05/2022	2300286836
RAFAEL DOS SANTOS CHAVES	115.944.859-09	ELOI JOSE CHAVES	543.795.809-97	2520/IPREV/ 2022	12/09/2022	2300490794
SOELI APARECIDA DOS SANTOS	056.321.549-63	ELOI JOSE CHAVES	543.795.809-97	2518/IPREV/ 2022	12/09/2022	2300490956
ERENITA TEREZINHA NECKEL MORETTO	179.206.479-91	EVALDO MORETTO	145.246.009-49	3521/2021	25/11/2021	2200568465
HILDETE BORBA PAZDA	803.796.219-91	FRANCISCO PERICLES PAZDA	520.583.369-68	2467/2022	08/09/2022	2300511384
ALICE LEMOS MARTINS	076.794.519-07	GUILHERME LUIS FURLAN	062.323.719-92	1760/IPREV/ 2021	05/07/2021	2300270913
NATALIA BACHMANN THIEM	107.237.109-02	INGO MARIO THIEM	486.038.219-68	901/2022	20/04/2022	2300482694
EDEMILSO MATTOS	344.303.189-72	JOANITA GASPAR	038.132.378-18	2034/2021	02/08/2021	2200533165
GILVANIA RODRIGUES	893.477.149-68	JUAREZ RENATO MALINVERNI	422.633.609-72	2365/2021	03/09/2021	2400069330
GUSTAVO GABRIEL RODRIGUES MALINVERNI	115.195.449-79	JUAREZ RENATO MALINVERNI	422.633.609-72	2362/2021	03/09/2021	2400069411
SUVANEY CLEMENTE LANGER	614.133.139-49	LAURO LANGER JUNIOR	321.019.619-20	2943/iprev	22/10/2021	2200555568
SANDRA REGINA DE SOUZA	563.143.299-49	LUIZ ALMIR SCHREINER MARAN	344.244.740-20	3826/IPREV/ 2021	28/12/2021	2300433308
ANNA GIULIA ODORIZZI PASCHOA	107.942.459-86	LUIZ OTAVIO DE VASCONCELLO S PASCHOA	131.787.678-43	3080/IPREV/2021	03/11/2021	2300503446
MICHELINE ODORIZZI PASCHOA	868.369.869-68	LUIZ OTAVIO DE VASCONCELLO S PASCHOA	131.787.678-43	3079/IPREV/ 2021	03/11/2021	2300503608
ROSELANE APARECIDA CORREA	895.727.509-68	PAULO DUTRA ALVES	165.769.939-00	2508/IPREV /2022	12/09/2022	2300450490
GIORDANA CARLOTO DE SOUZA	096.978.349-38	SANDRO JOSE DA SILVA SOUZA	705.819.080-15	1284/IPREV/ 2023	08/05/2023	2400150880
KIANY DA SILVA COUTINHO	135.461.059-82	SILVIO SOARES COUTINHO	462.604.980-04	805/2023	20/03/2023	2400027921



2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 6 de Junho de 2024.

Aderson Flores Relator

PROCESSO Nº: @PPA 24/00418602

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme PORTARIA № TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na condição de ativo e/ou inativo, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos 12 atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Necessário, contudo, a correção da seguinte informação: Nome da Instituidora de Iluir Terezinha Pereira para Iluir Terezinha Pereira, conforme fl. 13 do processo APE 24/00375709

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Número do Ato	Data do Ato	PPA Vinculado
JONILDO JOÃO GARCIA	133.736.179-87	BENINA CONCEICAO GARCIA	468.445.899-72	1002/IPREV/ 2024	01/04/2024	2400383477
ZENITO MANOEL COELHO	048.014.319-68	ETELVINA SILVA COELHO	591.880.309-20	483/IPREV/ 2024	22/02/2024	2400371118
VILMAR CORREIA	469.481.129-00	ILUIR TEREZINHA PEREIRA CORREIA	296.691.039-91	1722/IPREV/ 2021	30/06/2021	2400375709
ELENIR DE LOURDES SPOLTI LINS	620.932.079-15	JOSE WALTER LINS	168.192.419-68	846 /IPREV/2024	22/03/2024	2400362712
ALCEU LUIZ RICETTI	122.379.309-53	LEA MAYER RICETTI	850.849.729-68	985/IPREV/ 2024	27/03/2024	2400362801
VILTAMAR VIEIRA	081.830.749-87	LOLA MAIOCHI VIEIRA	015.053.269-58	949/IPREV/ 2024	26/03/2024	2400363522
MANOELA BARBOSA	115.929.199-36	NILTON BUENO BARBOSA	220.374.979-20	925/IPREV/ 2024	26/03/2024	2400373595
NERONDINO GONÇALVES DA SILVA	221.367.979-72	RAQUEL CONCEICAO DE MORAES SILVA	047.548.679-04	995/IPREV/ 2024	27/03/2024	2400378473
TEREZINHA ARENDARTCHU K CASTRO	491.913.909-82	SANTOS SANTIAGO CASTRO CALDERON	447.737.819-04	905 /IPREV/2024	26/03/2024	2400380028
EDIANIS LUMERTZ AGUIAR	019.331.179-82	SERGIO BERTOLDI	831.639.219-49	855/IPREV/ 2024	22/03/2024	2400380290
ELEONIR CALIXTO SCHENKEL	021.084.109-53	TANIA MARA ANDRADE SCHENKEL	029.483.399-44	858/IPREV/ 2024	22/03/2024	2400380370



JANICE MENDES 415.606.209-00 VALERIO SCHLICKMANN	099.548.219-53	983 /IPREV/2024	27/03/2024	2400380532	1
--	----------------	-----------------	------------	------------	---

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de Junho de 2024.

Aderson Flores

Relator

PROCESSO Nº: @PPA 24/00351605

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme PORTARIA № TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos átos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na condição de ativo e/ou inativo, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos 6 atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Número do Ato	Data do Ato	PPA Vinculado
SILVANA SANTORO JULIO	027.692.179-84	ALEXSANDRO LUIZ JULIO	019.634.979-61	3676/2023	19/12/2023	2400333887
LUCIANE APARECIDA PALHANO	820.486.069-20	CELSO LUIZ SOLANO	350.837.009-72	2376/IPREV/2023	24/08/2023	2400260472
PAULA DE PAULA	128.043.539-90	CESAR GOMES DE PAULA	899.240.379-87	210 /IPREV/2024	26/01/2024	2400323148
EMANUEL MENDES SERAFIM	144.639.229-50	FERNANDO MENDES SERAFIM	004.302.579-02	3433/2023	28/11/2023	2400286277
TATIANI IRENE DA SILVA	039.521.499-85	FERNANDO MENDES SERAFIM	004.302.579-02	3437/2023	28/11/2023	2400286439
MARIA CILENE DE ARAUJO	442.268.459-00	QUINTILIANO DEODORO EMERICH DE ARAUJO	432.775.009-34	2676/IPREV/ 2022	20/09/2022	2300543154

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 6 de Junho de 2024.

Aderson Flores

Relator



Poder Judiciário

PROCESSO Nº: @APE-23/00614353

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL: Rodrigo Granzotto Peron, Diretor-Geral Administrativo, à época

INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de Sirlene Furst Fuhrmann

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 554/2024

Trata-se de ato de retificação aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-1561/2023 (fls. 54/57), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/1065/2024 (fl. 58), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

1 - ORDENAR o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de retificação de aposentadoria de Sirlene Furst Fuhrmann, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível/referência ANM-09/J, matrícula nº 3362, CPF nº 517.106.689-20, consubstanciado na Apostila de Proventos datada de 17-8-2023, considerado legal conforme análise realizada.

2 - DAR CIÊNCIA da decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 15 de maio de 2024.

(assinado digitalmente) **ADERSON FLORES** Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 23/00449131

UNIDADE GESTORA: Tribunal de Justica do Estado de Santa Catarina - TJSC RESPONSÁVEL: Alexsandro Postali, Diretor-Geral Administrativo do TJSC INTERESSADOS: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Luciana Raupp Di Bernardi

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5 DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 579/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal

A Diretoria Atos de Pessoal, por meio do Relatório nºDAP-1560/2024, sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação à Unidade para adoção de providências corretivas (fls. 153/157)

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/1069/2024 (fl. 158), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

- 1 ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Luciana Raupp Di Bernardi, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível/referência ANM-9/I, matrícula nº 11657, CPF nº 018.063.049-02, consubstanciado no Ato nº 656/2023, de 3-5-2023, considerado legal conforme análise realizada.
- 2 Recomendar, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato DGA nº 656, de 3-5-2023 (fl. 02), para fazer constar a seguinte fundamentação legal: "nos termos do art. 60 da LC 412/08, com proventos proporcionais calculados e reajustados na forma dos artigos 70 e 71 da referida lei, com a redação da LC n. 773/2021 [...]", eis que a incapacidade da servidora ocorreu em 28-1-2023, data posterior à reforma da previdência (fls. 7/8).
- 3 DAR CIÊNCIA da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, 14 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES Conselheiro Relator



Administração Pública Municipal

Blumenau

PROCESSO Nº: @APE 22/00487384

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Carlos Xavier Schramm

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ALBERTO VICENTE

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 347/2024

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ALBERTO VICENTE, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 801/2024, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/CF nº 601/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ALBERTO VICENTE, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, nível B2II-F, matrícula nº 22403-0, CPF nº 309.228.109-82, consubstanciado no Ato nº 9022/2022, de 27/04/2022, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de Maio de 2024.

Cleber Muniz Gavi Relator Substituto (art.86 da LC n° 202/2000) [Assinado Digitalmente]

Canoinhas

PROCESSO Nº: @PPA-22/00006386

UNIDADE GESTORA: Instituto Canoinhense de Previdência - ICPREV

RESPONSÁVEL: Luis Gustavo Vieira de Britto INTERESSADOS: Prefeitura de Canoinhas

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Kaue Rodrigo Farias e Joel Joe Farias

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 561/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório n°DAP-1193/2024 (fls. 32/35), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a sua regularidade. Outrossim, obtemperou recomendação à Unidade Gestora para que, ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção de providências que entender cabíveis.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/SRF/65/2024 (fl. 36), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

- 1 ORDENAR o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Kaue Rodrigo Farias, filho menor, e Joel Joe Farias, companheiro, em decorrência do óbito de Marlene Ferreira, servidora ativa, no cargo de Servente, da Prefeitura de Canoinhas, matrícula nº 16675, CPF nº 051.885.449-38, consubstanciado no Ato nº 40/2021, de 29-10-2021, com vigência a partir de 12-9-2021, considerado legal conforme naálise realizada.
- **2 RECOMENDAR** ao Instituto Canoinhense de Previdência do Município de Canoinhas ICPREV, que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.
- 3 DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto Canoinhense de Previdência do Município de Canoinhas ICPREV. Florianópolis, 15 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)



ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº: @APE-22/00421014

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Luís Fabiano de Araújo Giannini INTERESSADOS: Prefeitura de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Joao Alexandre Piassini Silverio

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 559/2024

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-1381/2024 (fls. 38/43), sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em guestão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/SRF/73/2024 (fl. 44), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

1 – ORDENAR o registro, nos termos do art. 34, inc. II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de João Alexandre Piassini Silvério, servidor da Prefeitura de Florianópolis, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe N, Nível 01, Referência A, matrícula nº 219266, CPF nº 636.766.569-20, consubstanciado no Ato nº 179/2022, de 11-5-2022, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF. Florianópolis, 15 de maio de 2024.

(assinado digitalmente)
ADERSON FLORES
Conselheiro Relator

Navegantes

PROCESSO Nº: @LCC 24/00445502

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Navegantes

RESPONSÁVEL: Libardoni Lauro Claudino Fronza

INTERESSADOS: Alexandre Vagner Coelo, Prefeitura Municipal de Navegantes

ASSUNTO: Concorrência Eletrônica para Contratação de Empresa Especializada para Prestação de Serviços para Alimentação Artificial e Ampliação do Molhe da Praia do Gravatá, através da Secretaria Municipal de Obras do Município de Navegantes/SC.

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1 DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 516/2024

DECISÃO SINGULAR

1. Relatório

Trata-se de exame do Edital de Concorrência nº 013/2024 (fls. 3-130), elaborado pela Prefeitura Municipal de Navegantes, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada para prestação de serviços para alimentação artificial e ampliação do molhe da Praia do Gravatá, com um orçamento estimado de R\$ 37.891.114,44.

Referido procedimento licitatório adotou a modalidade de concorrência, regida pela Lei nº 14.133/2021, prevendo o período de até 24/06/2024 para a entrega das propostas. O critério de julgamento é do tipo menor preço e regime de empreitada por preço global.

Além dos documentos anexados inicialmente, a Diretoria de Licitações e Contratações consignou que os documentos técnicos relativos ao processo licitatório foram obtidos por meio do Portal de Transparência do Município, os quais foram renomeados, numerados e organizados conforme a sequência de fls. 212-213.

Ao analisar os documentos, a DLC, em seu Relatório de Instrução nº 615/2024 (fls. 209-245), sugeriu a audiência do responsável pelo certame, bem como a sustação cautelar do edital em razão de indicativos de: a) sobrepreço de R\$ 6.524.801,95 nas composições de carga, transporte, espalhamento e conformação de aterro hidráulico em areia; b) mobilização e instalação da draga; c) administração local e manutenção do canteiro; d) exigência de qualificação técnica de dragagem com draga autotransportadora (hopper) com capacidade mínima da cisterna de 3.000 m³; e) exigência de qualificação técnica acerca do fornecimento de pedras (0,10/1.000kg); carga e descarga de pedras (0,10/1.000 kg); fornecimento de pedras (900 – 1.350kg); carga e descarga de pedras (900 – 1.350kg); escavação, carga e transporte de solos moles na distância de 3.000 – caminho de serviço pavimentado – com caminhão basculante de 14 m³ e concreto ciclópico.



É o relatório.

2.Cautelar

Neste ponto, cumpre perquirir acerca da possibilidade, ou não, de concessão de medida cautelar, cotejando-se os requisitos estampados no art. 114-A, § 12º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam: plausibilidade jurídica e perigo da demora

No quesito da plausibilidade jurídica, aventou-se que haveria sobrepreço nas composições de carga, transporte, espalhamento e conformação de aterro hidráulico em areia, deslocamento e instalação da draga, administração local e manutenção do canteiro, bem como exigências de qualificação técnica excessivas.

Como é cediço, os requisitos de habilitação, em uma licitação, devem ser elaborados na exata medida da necessidade de se garantir a entrega do objeto de maneira escorreita, uma execução contratual que observe os ditames do Edital.

Não podem, contudo, ser de monta que restrinjam a participação desarrazoadamente, o que consistiria em um desfavor à ampla participação e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Isto posto, passo a analisar as irregularidades de modo individual.

2.1. Indício de sobrepreço na composição do item 3.2 – carga, transporte, espalhamento e conformação de aterro hidráulico em areia.

De início, a Diretoria Técnica analisou a composição do item 3.2, que trata de carga, transporte, espalhamento e conformação de aterro hidráulico.

Nessa composição, além dos equipamentos usualmente empregados no espalhamento de material, observo a inclusão de 8 caminhões basculantes com capacidade de 14m³ cada, destinados ao transporte e descarga do material dragado. O impacto financeiro desses 8 caminhões basculantes corresponde a 61,15% do valor licitado para o espalhamento de material, somando um total de R\$ 5.083.228.19 (fl. 214).

No entanto, em outros projetos similares, o corpo técnico observou que não houve o uso de caminhões basculantes para o transporte e espalhamento de material nas faixas de areia. Citaram como exemplo as obras nas praias de Canasvieiras, Ingleses e Jurerê, em Florianópolis, assim como na Praia Central de Balneário Camboriú, e incluíram imagens e vídeos que corroboram sua análise técnica (fls. 213-222).

A área técnica também ressaltou que, tanto nas alimentações artificiais das praias utilizadas como referência quanto na planejada para a Praia do Gravatá, está previsto o uso de dragas de sucção e arrasto (TSHD) e a extração de material de jazidas sedimentares subaquáticas. As dragas autotransportadoras TSHD, popularmente conhecidas como dragas hopper, são embarcações versáteis que combinam os serviços de dragagem, transporte e descarga do material coletado de jazidas submarinas em aterros hidráulicos praiais.

Além disso, o item 3.1, que trata do serviço de dragagem, especifica em sua descrição o acoplamento de tubulação e a descarga por bombeamento até a praia, utilizando uma linha de recalque, o que evidencia o método de transporte do material da jazida até a faixa de areia.

Portanto, com base nas informações coletadas pela DLC, nos vídeos e imagens disponibilizados e nas especificações do projeto em licitação, concluo que nas alimentações artificiais de praia utilizando material de jazidas submarinas, não é necessário o uso de caminhões basculantes, motivo pelo qual o material é descarregado diretamente na praia e espalhado por tratores de esteiras e escavadeiras hidráulicas.

Desse modo, concordo com as conclusões da área técnica que identificou a inclusão de 8 caminhões basculantes com capacidade de 14m³ na composição da frota de equipamentos destinada ao espalhamento do material na faixa de areia como inadequada, tendo em vista que a inclusão levanta a suspeita de um possível sobrepreço no valor de R\$ 5.083.228,19.

2.2. Indício de sobrepreço na composição do item 1.1.2 – que trata da mobilização e instalação da draga

O corpo técnico ao analisar a composição do item 1.1.2, que trata da mobilização e instalação da draga hopper de 3000 m³, constatou indício de sobrepreço na instalação da draga (fls. 223-224).

Com efeito, na composição foi estimada uma distância média de transporte de 1500 milhas náuticas entre o ponto de partida da potencial draga a ser contratada e a área onde está planejada a alimentação artificial da praia. Além disso, foi levada em conta uma velocidade média de navegação de 12,15 nós para a draga. Com base nessas informações, é possível inferir que a viagem terá uma duração de aproximadamente 123,5 horas.

Entretanto, ao analisar a precificação da draga (insumo E9596), noto a alocação de 171,5 horas, cerca de 48 horas a mais do que o previsto para o deslocamento do equipamento. Isso sugere que o tempo de "instalação", geralmente estimado em 48 horas e descrito no rodapé da composição como "tempo médio para mobilização", foi adicionado ao tempo de deslocamento da draga e precificado com base no custo horário operativo de R\$ 8.989,11.

Portanto, conforme pontuado pela Diretoria Técnica as boas práticas de dragagem e a literatura técnica especializada, o procedimento de "instalação da draga" envolve o reconhecimento da área e a realização de testes operacionais, manobras, acoplamentos e deslocamentos entre a jazida, onde será feita a coleta de material, e o ponto de conexão à linha de recalque próxima à praia.

Esses testes permitem que a empresa contratada elabore um plano de navegação e movimentação dos equipamentos marítimos envolvidos nos serviços, podendo durar até dois dias, ou seja, 48 horas. Durante esse período, a draga não está realizando sua atividade principal de dragagem e bombeamento de material, portanto, o custo operacional improdutivo deve ser considerado. Portanto, na precificação da instalação da draga, deveria ser utilizado o custo horário improdutivo de R\$ 3.313,61. Todavia, verifico a adoção do custo operacional operativo para o procedimento, no valor de R\$ 8.989,10.

Dessa forma, acompanho a Diretoria Instrutiva no sentido de que a "instalação" do sistema foi precificada no valor de R\$ 431.447,17, em vez de R\$ 159.053,33, motivo pelo qual a atribuição supostamente equivocada do custo operacional operativo para o procedimento de "instalação da draga", resultou em outro indício de sobrepreço no valor de R\$ 344.513,07.

2.3. Indício de sobrepreço na composição do item 1.3.1 - que trata da administração local e manutenção do canteiro.

A DLC, no exame da composição do item 1.3.1, que estabelece a administração local e manutenção do canteiro, na qual compreende o conjunto de gastos com pessoal, materiais e equipamentos incorridos pelo executor no local do empreendimento e indispensáveis ao apoio e à condução da obra. Esta administração é exercida normalmente por pessoal técnico e administrativo, como engenheiros supervisores, engenheiros setoriais, gestores administrativos, equipes de medicina e segurança no trabalho, segundo estabelecido pelo DNIT, observou dimensionamento dos coeficientes de mão de obra mensalista

A previsão mensal lista quantidades significativas de pessoal necessário, incluindo 2 operadores, 2 assistentes administrativos, 1,6 engenheiros principais, 1,6 engenheiros juniores, 2,4 supervisores, 2 topógrafos, 4 assistentes de topografia, 1,6 técnicos especializados e 2,2 controladores de tempo. Esses números representam a quantidade de trabalho esperada por mês para



cada categoria de profissional. Por exemplo, um coeficiente de 1,6 para engenheiros principais indica que, em média, é necessário 1,6 vezes o trabalho de um engenheiro principal em tempo integral por mês. Esses coeficientes são usados para estimar a equipe necessária para executar diferentes atividades na obra.

Além disso, o corpo técnico menciona que é importante notar que o projeto licitado fornece um histograma de mão de obra, uma ferramenta crucial na formulação da composição da equipe local, destacando o número de profissionais designados para o trabalho em cada mês. Ademais, o projeto inclui um cronograma físico-financeiro da obra, de modo que ao analisar esses dois elementos em conjunto, é possível obter uma compreensão abrangente da alocação planejada de recursos humanos em relação aos marcos físicos e financeiros previstos para a obra.

Ao comparar o histograma de mão de obra com o cronograma físico-financeiro, noto que, durante a fase inicial de ampliação do molhe, representando apenas 26,07% da obra, há menos engenheiros, encarregados, técnicos e apontadores do que nas etapas seguintes de alimentação artificial da praia, de modo que aponta para uma possível falha no dimensionamento da equipe para a obra.

Vale ressaltar a importância do Manual de Custos de Infraestrutura de Transportes – Volume 08 – Administração Local, desenvolvido pelo DNIT. Este manual oferece diretrizes, premissas e informações utilizadas para calcular os custos de serviços relacionados à administração local. Uma tabela contida nesse documento detalha a equipe de apoio em terra necessária para realizar serviços de dragagem com o uso de draga hopper.

Na tabela, é possível notar que a parcela fixa de mão de obra necessária para o apoio em terra de obras de dragagem com draga hopper é relativamente baixa. No entanto, esta quantidade é consideravelmente menor do que a estimada para a realização da alimentação artificial planejada para a Praia do Gravatá.

Na mesma linha, ao consultar o Acórdão 2622/2013 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), que define diretrizes para administração de obras marítimas, estabelece um limite de 9,09% nos orçamentos de obras públicas. No entanto, ao calcular o impacto financeiro da administração local para a alimentação artificial da Praia do Gravatá, observo um percentual de 10,42%, de modo que o percentual ultrapassa o limite sugerido pelo TCU para Administração Pública Federal, correspondente a 9,09%, que é o percentual de administração local inserido no custo direto.

Diante desse cenário, concordo com a análise da área técnica, a qual indica a extrapolação do limite definido pelo TCU para a administração local na composição do item 1.3.1, de modo que aponta um indício de sobrepreço no valor de R\$ 1.097.036,44. **2.4. Supostas irregularidades relativas à exigência de qualificação técnica.**

As possíveis irregularidades relacionadas à qualificação técnica se dividem em duas partes. A primeira refere-se à exigência de uma draga autotransportadora do tipo hopper com capacidade mínima de 3.000 m³. A segunda parte está relacionada à solicitação de apresentação de atestados de capacidade técnica para 9 dos 25 serviços listados na planilha orçamentária.

No que diz respeito à habilitação técnica, o edital especifica no item 13.10 as exigências que os licitantes devem cumprir para demonstrar sua qualificação técnica. Nesse contexto, os itens 13.10.2.4 e 13.10.2.6 merecem destaque.

Em relação a exigência de uma draga autotransportadora do tipo hopper com capacidade mínima de 3.000 m³ previsto no item 13.10.2.6, passo à análise do que foi exposto pela área técnica.

O corpo técnico observou que a exigência de capacidade da cisterna da draga pode ter sido estabelecida devido ao fato de que o insumo (equipamento E9596) utilizado nas composições dos itens 1.1.2, 1.1.4 e 3.1 se refere a uma draga hopper com cisterna de 3.000 m³. inclusive na descrição de dois serviços listados na planilha orçamentária (itens 1.1.2 e 1.1.4), é claramente especificada a utilização de uma "draga hopper de 3.000 m³".

Nesse contexto, é relevante mencionar que na última alimentação artificial de praia realizada em Santa Catarina foi utilizada a draga holandesa Lesse, uma draga autotransportadora de Sucção e Arrasto (TSHD), responsável pela alimentação da Praia de Jurerê.

Nessa linha, a área técnica mencionou que em 28/02/2024 visitou a draga Lesse com gestores da Secretaria Municipal de Transporte e Infraestrutura de Florianópolis. Os gestores esperavam concluir a alimentação da Praia de Jurerê em menos de 90 dias, devido à moderna tecnologia, velocidade de operação e manobrabilidade da draga. A obra foi concluída em 44 dias, dragando 491.220 metros cúbicos de sedimentos, quase a quantidade prevista para a Praia do Gravatá de 500.000 metros cúbicos.

Nos últimos seis anos, em quatro projetos similares em Santa Catarina, não foi exigida capacidade mínima de cisterna nos atestados de capacidade técnica. As dragas usadas tinham capacidades variadas, como nas praias de Jurerê (2.300 m³), Canasvieiras (2.800 m³), Ingleses (3.900 m³) e Balneário Camboriú (18.000 m³).

Dessa forma, com base nas informações mencionadas e no histórico das dragas usadas em alimentações artificiais de praias, entendo que a capacidade mínima da cisterna da draga é pouco relevante para a eficiência dessas operações, podendo ainda restringir a competividade entre os licitantes, sendo assim, solicitar um atestado de capacidade técnica que inclua uma capacidade mínima de cisterna de 3.000 m³ mostra-se inadequado do ponto de vista técnico.

No que se refere à exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica, abrangendo 9 dos 25 serviços listados na planilha orçamentária da licitação, conforme observado na Figura 28 constantes na análise da equipe técnica, que mostra a evolução das exigências ao longo do tempo para as alimentações artificias de praia, com destaque para as planejadas na Praia do Gravatá (fl. 235).

Portanto, o dispositivo 13.10.2.4 do edital requer atestado de capacidade técnica para os serviços relacionados à ampliação do molhe, que são considerados como "parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos" do objeto licitado.

Fornecimento de pedras (0,10/1.000kg) - núcleo;

Carga e descarga de pedras (0,10/1.000 kg) - Pedreira - Obra

Fornecimento de pedras (900 – 1.350kg) – Carapaça;

Carga e descarga de pedras (900 – 1.350kg) – Pedreira – Obra

Escavação, carga e transporte de solos moles na distância de 3.000 - caminho de serviço pavimentado - com caminhão basculante de 14 m³

Concreto ciclópico fck = 20 mPa - confecção de betoneira e lançamento manual - areia, brita e pedra de mão comerciais;

Diante disso, a área técnica observou que a análise dos supostos valores significativos foi realizada com base no princípio do diagrama de Pareto. Essa ferramenta de gestão é utilizada para identificar e priorizar os elementos mais relevantes em um conjunto de dados. Segundo este princípio, cerca de 80% dos efeitos são geralmente causados por apenas 20% das causas.

Nesse contexto, a Curva ABC foi utilizada para classificar os serviços previstos no orçamento licitado em três categorias: A, B e C, de modo que ao aplicar esse conceito, constatou-se que nenhum dos serviços mencionados pertence à categoria A da Curva ABC, indicando que não são considerados como valores significativos (fl. 237).



Além disso, em relação à suposta relevância técnica, a equipe técnica considera que a exigência de atestados de capacidade técnica para serviços como fornecimento, carga, transporte e descarga de pedras não é essencial para garantir o cumprimento das obrigações do contrato futuro, que se concentra principalmente na alimentação artificial da Praia do Gravatá. Portanto, exigir atestados para esses serviços pode ser visto como excessivo e com potencial para limitar a competição na licitação.

Conforme pontuado pela área técnica, importante ressaltar que a área técnica compreende a preocupação do Município de Navegantes em exigir que os licitantes demonstrem experiência prévia na execução de objetos similares. Todavia, após análise, observou-se que nenhum dos serviços especificados atende aos critérios de valores significativos e relevância técnica.

Assim, reforço a conclusão da equipe técnica de que as exigências de atestados de capacidade técnica para os serviços 2.2, 2.3, 2.7, 2.8, 2.13 e 2.15 são inadequadas tanto do ponto de vista técnico quanto econômico, e também limitam a competitividade.

Por fim, diante dos fundamentos acima esposados, considero atendido o requisito cautelar de plausibilidade jurídica.

O perigo da demora, por sua vez, encontra-se presente, tendo em vista que sessão pública se avizinha em 24/06/2024 e as irregularidades aqui observadas têm potencial para lesar o erário e comprometer o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Assim sendo, em sede precária, compreendo que, ao menos na via estreita desta cognição sumária, estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida cautelar.

3. Conclusão

Diante do exposto, decido:

- **3.1. Conhecer** do presente Relatório que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou preliminarmente, aspectos técnicos, jurídicos e orçamentários do Edital de Concorrência Eletrônica n. 013/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Navegantes, cujo objeto envolve a contratação de empresa especializada para prestação de serviços para alimentação artificial e ampliação do molhe da Praia do Gravatá, com base nos ditames legais da Lei Federal n. 14.133/2021.
- 3.2. Determinar cautelarmente, ao Sr. Roberto Melentino Ferreira, Secretário Municipal de Obras e subscritor do edital, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a sustação do Edital de Concorrência Eletrônica nº 013/2024 na fase em que se encontre, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas a seguir:
- **3.2.1.** Sobrepreço de R\$ 6.524.801,95 nas composições de carga, transporte, espalhamento e conformação de aterro hidráulico em areia (serviço 3.2), mobilização e instalação da draga (serviço 1.1.2), e administração local e manutenção do canteiro (serviço 1.3.1), contrariando o princípio da economicidade elencado no art. 70 da Constituição Federal de 1988, o art. 6º, inciso XXV, alínea f, da Lei (federal) 14.133/2021, bem como a jurisprudência do TCU.
- 3.2.2 Exigência excessiva de habilitação para serviços de dragagem com draga autotransportadora (hopper) com capacidade mínima da cisterna de 3.000 m³, mobilização e instalação de draga hopper de 3.000 m³ (serviço 1.1.2), fornecimento de pedras (serviço 2.2), carga e descarga de pedras (serviços 2.3 e 2.8), fornecimento de pedras (serviço 2.7), escavação, carga e transporte de solos moles (serviço 2.13) e concreto ciclópico fck = 20 mPa (serviço 2.15), previstos nos tópicos 13.10.2.4 e 13.10.2.6 do edital de licitação, em afronta ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1998, artigos 5º e 9º, inciso I, alíneas "a" e "c" da Lei Federal nº 14.133/2021.
- 3.3. Determinar a audiência do Sr. Roberto Melentino Ferreira, Secretário Municipal de Obras, signatário do edital, para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, § 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e no inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, apresente justificativas e adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação da licitação, se for o caso, acerca das irregularidades elencadas no item 3.2
- **3.4. Dar ciência** da Decisão à Prefeitura Municipal de Navegantes, à Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno. Florianópolis, 13 de junho de 2024.

Luiz Eduardo Cherem Conselheiro Relator

Pauta das Sessões

Inclusão de processo em pauta

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da **Sessão Ordinária – Híbrida de 19/6/2024** o processo a seguir relacionado:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PNO 24/00464396/Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina/Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Secretária-Geral



Atos Administrativos

Portaria N. TC-0253/2024

Autoriza servidora à realização de teletrabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o art. 12, § 5º, da Resolução N. TC-0189/2022, com redação dada pela Resolução N. TC-0234/2023; considerando a Portaria N.TC-0899/2023;

considerando o processo SEI 23.0.000003201-8;

RESOLVE:

Art. 1º Designar servidora autorizada à realização do teletrabalho no período de 2/5/2024 a 7/7/2024:

I - Caroline de Souza, Gabinete do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Art. 2º Excluir servidor da listagem autorizada à realização do teletrabalho e a respectiva unidade:

I - Jonny Winston Drews, Gabinete do Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Art. 3º Ém razão da designação do art. 1º desta Portaria, fica alterada a listagem constante na Portaria N. TC-0899/2023. Florianópolis, 14 de junho de 2024.

Conselheiro Herneus João De Nadal Presidente

Portaria N. TC-0254/2024

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Administração e Finanças.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 24.0.000002492-5;

RESOLVE:

Designar a servidora Sabrina Grasielle Paes Hachmann, matrícula 451.361-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Coordenadora de Administração, TC.FC.4, da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças, da Diretoria de Administração e Finanças, no período de 8/7/2024 a 17/7/2024, em razão da concessão de férias ao titular, Dejair Cesar Tavares.

Florianópolis, 14 de junho de 2024.

Conselheiro Herneus João De Nadal Presidente

Portaria N. TC-0259/2024

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Contas do Governo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e considerando o Processo SEI 24.0.00002386-4;

RESOLVE:

Considerar designada a servidora Teresinha de Jesus Basto da Silva, matrícula 450.827-0, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 1, da Coordenadoria de Contas de Governo I, da Diretoria de Contas de Governo, no período de 3/6/2024 a 14/6/2024, em razão da concessão de férias ao titular, Edson José Sehnem.

Florianópolis, 14 de junho de 2024.

Conselheiro Herneus João De Nadal



Presidente

Portaria N. TC-0260/2024

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 24.0.000002436-4;

RESOLVE:

Considerar designado o servidor Julio Cesar Santi, matrícula 450.772-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 2, da Coordenadoria de Empresas e Entidades Congêneres I, da Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres, no período de 3/6/2024 a 12/6/2024, em razão da concessão de férias ao titular, Evandro Jose da Silva Prado.

Florianópolis, 14 de junho de 2024.

Conselheiro Herneus João De Nadal Presidente

Portaria N. TC-0261/2024

Designa servidor para substituir cargo em comissão, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Recursos e Revisões.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 24.0.000002449-6;

RESOLVE:

Designar o servidor Alessandro de Oliveira, matrícula 450.966-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto no cargo em comissão de Diretor de Recursos e Revisões, TC.DAS.5, da Diretoria de Recursos e Revisões, no período de 15/7/2024 a 24/7/2024, em razão da concessão de férias à titular, Flávia Bogoni da Silva.

Florianópolis, 14 de junho de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal** Presidente

Portaria N. TC-0262/2024

Designa servidor para substituir cargo em comissão, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Recursos e Revisões.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 24.0.000002449-6;

RESOLVE:

Designar o servidor Gabriel Rocha Furlanetto, matrícula 451.176-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto no cargo em comissão de Diretor de Recursos e Revisões, TC.DAS.5, da Diretoria de Recursos e Revisões, no período de 9/10/2024 a 18/10/2024, em razão da concessão de férias à titular, Flávia Bogoni da Silva.

Florianópolis, 14 de junho de 2024.



Conselheiro **Herneus João De Nadal**Presidente

Portaria N. TC-0274/2024

Designa os representantes do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) no Comitê Gestor Interinstitucional do Programa AcertaSC.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 271, incisos I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando o Convênio n. 48/2023, celebrado entre o TCE/SC e o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, que tem por objeto a associação de interesses para a divulgação e a orientação aos municípios para a utilização do sistema informatizado de cobrança administrativa e extrajudicial dos créditos tributários vencidos e inadimplidos pelos contribuintes, denominado Sistema de Cobrança Pré-Processual (SCPP) – Programa AcertaSC:

considerando o Processo SEI 23.0.000003859-8;

RESOLVE:

- Art. 1º Designar o conselheiro e os servidores a seguir relacionados para integrarem o Comitê Gestor Interinstitucional do Programa AcertaSC na qualidade de representantes do TCE/SC:
 - I Conselheiro Corregedor Adircélio de Moraes Ferreira Júnior;
 - II Flávio Martins Alves, matrícula 28558, da Assessoria do Gabinete da Presidência (GAP/APRE);
- III Marcelo Brognoli da Costa, matrícula 4506391, do Gabinete do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (GAC/AMF);

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 14 de junho de 2024.

Conselheiro Herneus João De Nadal

Presidente

CHAMAMENTO DE INOVAÇÃO ABERTURA DE DESAFIO DE INOVAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), em parceria com a ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE TECNOLOGIA (Acate), torna pública a abertura do Desafio de Inovação Aberta, com o objetivo de identificar e avaliar soluções tecnológicas para o aprimoramento dos processos de verificação de endereços de fornecedores em licitações e contratações públicas.

Desafio

Modernizar a fiscalização de cadastros imobiliários em Santa Catarina

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), por meio da Diretoria de Contas de Gestão (DGE) busca modernizar o processo de fiscalização dos cadastros imobiliários no estado. Os municípios brasileiros são responsáveis por arrecadar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), entre outros impostos. E, para alcançar esse objetivo, é importante que ampliem seu esforço fiscal na arrecadação do IPTU, já que esse tributo favorece à justiça tributária e financia as políticas públicas urbanas".

Acontece que, em geral, os municípios brasileiros não têm explorado todo o potencial arrecadatório do IPTU. Entre as principais causas da baixa exploração do potencial arrecadatório desse tributo, está a insuficiente atualização e cobertura dos cadastros imobiliários dos municípios. Pode-se destacar, ao menos, três consequências dessa defasagem cadastral para a arrecadação do IPTU:

- 1) Falta de identificação de novas edificações: O IPTU incide não só sobre o solo, mas também sobre as edificações assentadas sobre ele. Por consequência, se o cadastro imobiliário estiver desatualizado, o município deixa de cobrar o IPTU em relação aos imóveis não constantes no cadastro.
- 2) Falta de identificação de alterações de titularidade do imóvel: Muitas vezes, o contribuinte do IPTU aliena seu imóvel e não comunica esse fato à prefeitura. Nesse caso, se o município não identificar por outras vias a alteração na titularidade do bem, o lançamento do IPTU será realizado indevidamente, já que fará referência a pessoa que não é mais contribuinte.
- 3) Falta de identificação de parcelamentos informais do solo urbano: É comum nas cidades brasileiras a proliferação de loteamentos e desmembramentos irregulares ou clandestinos. Isso também gera perda arrecadatória ao município pela ausência de registro dos lotes ou dos terrenos desmembrados irregularmente no cadastro imobiliário.

Para subsidiar a fiscalização do TCE/SC, o auditor delimita uma região a ser fiscalizada e passa a realizar filtros, como cadastro imobiliário e terrenos. Em seguida observa no mapa e busca pelos endereços, processo esse que é manual. Além disso, outra ação do auditor é comparar os dados oficiais, como censo do IBGE, e os registros das prefeituras no e-Sfinge tributário.



Em muitos municípios catarinenses, os registros imobiliários não refletem as mudanças urbanas atuais, como novas construções ou reformas em propriedades existentes. Essa diferença pode chegar a ser de cinco vezes mais residências registradas no censo em comparação com o cadastro municipal. E da forma como é realizada a auditoria atualmente, estima-se que o tempo para concluir é de 2 a 3 meses.

Existe, portanto, grande defasagem nos cadastros imobiliários municipais gerando arrecadação de receitas de IPTU abaixo do potencial. Atrelado a isto, o TCE/SC tem estudado formas de realizar fiscalizações da atualização dos cadastros municipais. Contudo, pela limitação provocada pela própria morosidade em controlar minuciosamente uma grande quantidade de imóveis por município e, somado a isso, a existência de uma grande quantidade de municípios em Santa Catarina, o TCE/SC não tem a capacidade de fiscalização dos cadastros imobiliários de forma rápida, eficiente e em massa

À incapacidade de manter um cadastro imobiliário atualizado e preciso não só prejudica a arrecadação de impostos, mas também impede uma distribuição justa da carga tributária e afeta negativamente a capacidade dos municípios de fornecer serviços públicos essenciais à população, além da perda de receita para os municípios. Todos esses problemas impactam na dificuldade em ter uma gestão pública mais transparente, eficiente e responsável a serviço da sociedade. Além disso, ao garantir uma fiscalização mais eficaz e uma arrecadação mais precisa do IPTU, a resolução do problema permitirá uma expansão significativa da capacidade fiscalizatória do Tribunal, sem a necessidade de aumentar o quadro de auditores fiscais. Isso representa um uso mais eficiente dos recursos públicos, entregando resultados superiores à sociedade sem custos adicionais significativos

Necessidade

O TCE/SC busca por uma ferramenta informatizada que modernize o processo de fiscalização dos cadastros imobiliários dos municípios catarinenses, possibilitando que este processo fiscalizatório seja realizado de forma automatizada (ou semi-automatizada) e em massa, sem necessidade de grande mobilização de pessoal.

A ferramenta a ser desenvolvida deverá ser capaz de identificar imóveis que até então não eram considerados no cadastro imobiliário. O software deverá, portanto, ser capaz de identificar novas construções não registradas nos cadastros imobiliários dos municípios comparando imagens de satélite antigas e atuais, identificando assim novas edificações ou novos terrenos desmembrados. Estes novos imóveis ou edificações deverão ser confrontados com as informações constantes no cadastro imobiliário municipal. Assim a ferramenta acusará imóveis não constantes do cadastro imobiliário, mas que possuem o potencial de contribuírem para o IPTU.

Critérios de Participação

Empresas de tecnologia legalmente estabelecidas e operacionais, capazes de desenvolver e implementar soluções conforme o descrito no escopo do desafio e dispostas a participar de um evento de *pitches* a serem realizados de forma on-line.

Critérios de Avaliação

a) Na análise das inscrições

As empresas serão analisadas pelas propostas encaminhadas e cadastradas em formulário específico elaborado pela ACATE, resultando em catalogação de alto, médio e baixo potencial. O *TRL - Technology Readiness Levels* da solução proposta será um importante decisor na avaliação das propostas:

- Alto potencial: Solução com as principais funcionalidades prontas, necessitando apenas de adaptações. A solução já foi validada em um contexto relevante. (TRL 9 a 7);
- Médio potencial: Solução com as principais funcionalidades prontas, necessitando de adaptações, porém não foi citada a utilização em um contexto relevante OU Apesar de ter sido testada em um contexto relevante ainda teriam de desenvolver as principais funcionalidades. (TRL 6 a 5):
- 3. Baixo potencial: Solução com todas as funcionalidades ainda em desenvolvimento ou sem definição de conceito. (TRL 4 a 2);
- 4. Sem fit: a solução proposta não apresenta adequação com o desafio. (TRL 1)

Serão encaminhadas para a etapa de *pitches* todas as empresas que se classifiquem como "Alto Potencial" e, a critério da Comissão Avaliadora, empresas de "Médio Potencial".

b) Na fase de Pitches

As empresas serão avaliadas pela Comissão Avaliadora de acordo com os seguintes critérios:

- 1. Alinhamento técnico da solução com o desafio;
- 2. Estágio e barreiras de desenvolvimento;
- 3. Capacidade de adequar, se necessário, suas soluções de forma rápida e eficiente ao desafio proposto;
- 4. Possuir tela de modelo ou apresentação gráfica da solução proposta;
- 5. Capacidade de sustentar/adequar a solução posteriormente;
- 6. Ter atuado anteriormente no setor público.

Importante: A atividade é parte do **ETP - Estudo Técnico Preliminar** das soluções existentes em mercado e não gera a obrigação de contratação posterior pelo TCE/SC. Caso o TCE/SC venha a contratar a solução, poderão ser utilizadas as modalidades de licitação previstas na Lei 14.133/2021 e Lei 182/2021.

Prazos

Abertura das inscrições: 17/6/2024
Fechamento das inscrições: 17/7/2024

• Apresentação dos pitches: até 60 dias após a abertura das inscrições.

Comissão de Avaliação

O desafio será avaliado por comissão composta por servidores da Assessoria de Governança Estratégica de Tecnologia da Informação (Aget), da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), da Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), da Procuradoria Jurídica (PROCTCE), da Diretoria de Administração e Finanças (DAF) e da área demandante.

Propriedade Intelectual

Critérios de propriedade intelectual serão detalhados em edital próprio, a ser desenvolvido após o Estudo Técnico Preliminar. Contudo, ao demonstrar interesse em participar deste desafio de inovação, há o compromisso entre as partes de celebrar um termo específico definindo os direitos e as obrigações de cada uma, especialmente no que se refere à titularidade dos citados direitos, em seus aspectos morais e patrimoniais.

Inscrições e Submissões

As inscrições deverão ser feitas por meio do <u>síte da Acate</u>, em que também serão fornecidos detalhes adicionais sobre o processo de submissão e sobre os critérios de avaliação das propostas.



Detalhamento Simplificado

Florianópolis, 14 de junho de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**Presidente

DETALHAMENTO

O Problema em simples palavras:

Imagine que você tem um mapa antigo e um novo da sua cidade. O mapa antigo não mostra as novas casas ou as que foram reformadas. Se você usasse esse mapa antigo para entregar cartas, muitas não chegariam ao destino, certo? É mais ou menos isso que acontece no Tribunal de Contas de Santa Catarina. Eles estão usando "mapas antigos" para verificar quais propriedades devem pagar o IPTU (um imposto sobre propriedades). Isso significa que muitas propriedades novas ou reformadas não estão sendo contabilizadas, fazendo com que menos dinheiro seja coletado em impostos. Esse dinheiro é importante porque ajuda a pagar por coisas que todos usamos, como escolas e hospitais.

Por que isso é um problema?

Quando as propriedades não são registradas corretamente, o dinheiro que deveria ser usado para melhorar a cidade não é coletado. Isso é injusto para todos, especialmente quando pensamos em serviços públicos como educação e saúde, que dependem desse dinheiro. Além disso, o processo atual para verificar essas propriedades é muito manual e demorado, levando de 2 a 3 meses para ser concluído.

O que queremos?

Precisamos de uma maneira mais moderna e eficiente de verificar os registros de propriedades. Isso ajudaria a garantir que todos paguem o que devem, de forma justa. Com uma melhor coleta de impostos, podemos melhorar os serviços públicos para todos.

Como isso aiuda?

Atualizar e modernizar esse processo significa que podemos fazer um trabalho melhor e mais rápido sem precisar de mais pessoas para isso. Isso é bom para todos porque significa que o dinheiro dos impostos é usado de forma mais eficaz, garantindo que todos paguem sua parte justa e que os serviços públicos possam ser melhorados.

Conclusão

Melhorar a forma como verificamos os registros de propriedades em Santa Catarina é crucial. Não só torna a cobrança de impostos mais justa, como também garante que o dinheiro coletado seja usado para melhorar a vida de todos. Estamos buscando soluções que nos ajudem a fazer isso de forma mais eficiente, garantindo que todos contribuam de forma justa para o bem comum.



CHAMAMENTO DE INOVAÇÃO

ABERTURA DE DESAFIO DE INOVAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), em parceria com a ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE TECNOLOGIA (Acate), torna pública a abertura do Desafio de Inovação Aberta, com o objetivo de identificar e avaliar soluções tecnológicas para o aprimoramento dos processos de verificação de endereços de fornecedores em licitações e contratações públicas.

Desafio

Otimizar a fiscalização dos orçamentos de licitações públicas do TCE/SC

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), por meio da Diretoria de Licitações e Contratos (DLC) tem como função fiscalizar as licitações e os contratos dos 295 municípios do Estado, além dos órgãos do próprio Estado, para



cumprir tal tarefa a DLC se divide em 4 coordenadorias: Coordenadoria de Obras e Serviços de Engenharia (COSE); Coordenadoria de Aspectos Jurídicos II (CAJU II); e Coordenadoria de Concessões (CCON).

Em 2022, os entes jurisdicionados ao TCE/SC realizaram um volume alto de procedimentos licitatórios, incluindo 1.740 concorrências, 5.780 tomadas de preços, 513 convites, 31.780 pregões, 6.960 dispensas de licitações, 3.840 inexigibilidades, 144 leilões, 27 concursos, além de 838 outros editais não classificados nas modalidades anteriores. O total aproximado de 52 mil editais, cada um composto por várias páginas e potencialmente muitos itens, supera em muito a capacidade humana de análise da DLC, indicando que os métodos tradicionais de fiscalização são inadequados para lidar com tal demanda.

Atualmente, o sistema e-Sfinge recebe todos os editais de licitação protocolados pelos municípios, enquanto o e-Siproc recebe apenas os documentos referentes às licitações que são exigidas por meio da <u>Instrução Normativa N. TC - 0021/2015</u>, sendo estas últimas analisadas por um auditor, o qual deve conferir se a pesquisa de preços atende a <u>Nota Técnica N. TC - 001/2021</u>.

Nessa conferência, para verificar se o item está de acordo com o mercado ou se há indícios de sobrepreço, é realizada uma análise do preço de referência estimado para alguns itens a serem licitados, principalmente buscando uma comparação entre este e a média de preços para o mesmo item no painel de preços públicos. Cabe ressaltar que diversas licitações superam a casa valor estimado milhões de reais, podendo eventual sobrepreço resultar em dano vultoso ao erário.

Além da quantidade de itens, a tarefa ainda é dificultada pela falta de padronização nas descrições destes, pois, por vezes, tal fato prejudica uma análise comparada entre os preços praticados. Neste sentido, apesar dos municípios utilizarem a tabela SINAPI e SICRO para descrições padronizadas dos itens que compõem as obras, não se observa, em regra, a mesma padronização no que tange a descrição dos demais serviços e materiais.

Dessa forma, o TCE/SC é confrontado com a necessidade urgente de revisar e aprimorar seus processos de fiscalização licitatória para atender às demandas de análise de um volume alto de documentos em tempo hábil e incapacidade de detectar e corrigir irregularidades nas licitações (sobrepreço nos itens) de forma eficiente.

Isso implica sobrecarga na equipe responsável pela análise e a consequência direta dessa sobrecarga é a incapacidade de detectar e corrigir irregularidades de forma eficiente, especialmente aquelas relacionadas aos orçamentos dos processos de compras públicas. Há um risco iminente de contratação com sobrepreço, o que levaria a um desperdício de recursos públicos e uma falha na manutenção da eficiência administrativa.

Necessidade

Buscamos solução para analisar a regularidade dos orçamentos submetidos ao Tribunal de Contas, notadamente o custo unitário dos produtos e serviços licitados, buscando identificar sobrepreço por meio da comparação com bancos de preços públicos, dados históricos de contratações e preços de mercado em geral.

Critérios de Participação

Empresas de tecnologia legalmente estabelecidas e operacionais, capazes de desenvolver e implementar soluções conforme o descrito no escopo do desafio e dispostas a participar de um evento de *pitches* a serem realizados de forma on-line.

Critérios de Avaliação

a) Na análise das inscrições

As empresas serão analisadas pelas propostas encaminhadas e cadastradas em formulário específico elaborado pela ACATE, resultando em catalogação de alto, médio e baixo potencial. O *TRL - Technology Readiness Levels* da solução proposta será um importante decisor na avaliação das propostas:

- Alto potencial: Solução com as principais funcionalidades prontas, necessitando apenas de adaptações. A solução já foi validada em um contexto relevante. (TRL 9 a 7);
- Médio potencial: Solução com as principais funcionalidades prontas, necessitando de adaptações, porém não foi citada a utilização em um contexto relevante OU Apesar de ter sido testada em um contexto relevante ainda teriam de desenvolver as principais funcionalidades. (TRL 6 a 5);
- Baixo potencial: Solução com todas as funcionalidades ainda em desenvolvimento ou sem definição de conceito. (TRL 4 a 2);
- 4. Sem fit: a solução proposta não apresenta adequação com o desafio. (TRL 1)

Serão encaminhadas para a etapa de *pitches* todas as empresas que se classifiquem como "Alto Potencial" e, a critério da Comissão Avaliadora, empresas de "Médio Potencial".

b) Na fase de Pitches

As empresas serão avaliadas pela Comissão Avaliadora de acordo com os seguintes critérios:

- 1. Alinhamento técnico da solução com o desafio;
- Estágio e barreiras de desenvolvimento;
- 3. Capacidade de adequar, se necessário, suas soluções de forma rápida e eficiente ao desafio proposto;
- 4. Possuir tela de modelo ou apresentação gráfica da solução proposta;
- 5. Capacidade de sustentar/adequar a solução posteriormente;
- 6. Ter atuado anteriormente no setor público.

Importante: A atividade é parte do **ETP - Estudo Técnico Preliminar** das soluções existentes em mercado e não gera a obrigação de contratação posterior pelo TCE/SC. Caso o TCE/SC venha a contratar a solução, poderão ser utilizadas as modalidades de licitação previstas na Lei 14.133/2021 e Lei 182/2021.

Prazos

- Abertura das inscrições: 17/6/2024
 Fechamento das inscrições: 17/7/2024
- Apresentação dos pitches: até 60 dias após a abertura das inscrições.

Comissão de Avaliação

O desafio será avaliado por comissão composta por servidores da Assessoria de Governança Estratégica de Tecnologia da Informação (Aget), da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI), da Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), da Procuradoria Jurídica (PROCTCE), da Diretoria de Administração e Finanças (DAF) e da área demandante.

Propriedade Intelectual

Critérios de propriedade intelectual serão detalhados em edital próprio, a ser desenvolvido após o Estudo Técnico Preliminar. Contudo, ao demonstrar interesse em participar deste desafio de inovação, há o compromisso entre as partes de celebrar um termo específico definindo os direitos e as obrigações de cada uma, especialmente no que se refere à titularidade dos citados direitos, em seus aspectos morais e patrimoniais.



Inscrições e Submissões

As inscrições deverão ser feitas por meio do <u>site da Acate</u>, em que também serão fornecidos detalhes adicionais sobre o processo de submissão e sobre os critérios de avaliação das propostas.

Detalhamento Simplificado

Florianópolis, 14 de junho de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**Presidente

DETALHAMENTO

O Problema em Simples Palavras:

Imagine que você tem uma lista enorme de compras para verificar, com milhares de itens diferentes, e precisa garantir que os preços estão justos, sem serem muito altos. Agora, imagine que essa lista é tão grande que você não consegue olhar item por item com a atenção que gostaria. É mais ou menos isso que acontece no Tribunal de Contas de Santa Catarina. Eles têm uma quantidade enorme de licitações (que são como grandes listas de compras do governo) para verificar, garantindo que o dinheiro público seja gasto de forma justa e sem excessos.

Por Que Isso é um Problema?

Quando não conseguimos verificar todas essas "listas de compras" adequadamente, há um risco de pagar mais do que deveríamos por alguns itens. Isso significa que o dinheiro que poderia ser usado em escolas, hospitais ou outras despesas mais importantes pode acabar sendo desperdiçado.

O Que Queremos?

Precisamos de uma forma mais eficiente de olhar essas licitações, comparando os preços com o que é praticado no mercado e com compras anteriores, para identificar quando um preço está muito alto. Isso ajudaria a garantir que o dinheiro público seja usado da melhor maneira possível.

Como Isso Ajuda?

Encontrar uma solução para verificar os orçamentos mais rapidamente e com precisão significa que podemos evitar o desperdício de dinheiro público. Isso é bom para todos, pois garante que mais recursos estejam disponíveis para serviços importantes para a comunidade, como saúde, educação e segurança.

Conclusão

Melhorar a forma como verificamos os orçamentos das licitações públicas é crucial para garantir que o dinheiro público seja gasto de forma justa e eficiente. Estamos buscando soluções que nos ajudem a fazer isso de forma mais rápida e precisa, para evitar desperdícios e garantir que o dinheiro seja usado de forma a beneficiar toda a população.



Portaria N. TC-0263/2024

Autoriza servidora à realização de teletrabalho

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o art. 12, \S 5°, da Resolução N. TC-0189/2022, com redação dada pela Resolução N. TC-0234/2023; considerando a Portaria N.TC-0899/2023;

considerando o processo SEI 23.0.000003177-1;

RESOLVE:



Art. 1º Designar servidora autorizada à realização do teletrabalho e a respectiva unidade, no período de 1/5/2024 a 7/7/2024: I - Fabiana Martins Pedro, Diretoria de Recursos e Revisões.

Art. 2º Excluir servidor da listagem autorizada à realização do teletrabalho e a respectiva unidade:

I – Hamilton Hobus Hoemke, Diretoria de Recursos e Revisões.

Art. 3º Em razão da designação do art. 1º desta Portaria, fica alterada a listagem constante na Portaria N. TC-0899/2023. Florianópolis, 14 de junho de 2024.

> Conselheiro Herneus João De Nadal Presidente

Portaria N. TC-0264/2024

Designa servidora para exercer função de confiança, no Gabinete do Procurador Sérgio Ramos Filho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o Processo SEI 24.0.000002334-1;

RESOLVE:

Designar a servidora Jode Caliu Girola Berns, matrícula 953.100-9, ocupante do cargo de Analista de Contas Públicas, para exercer a função de confiança de Assessora Técnica de Gabinete, TC.FC.4, com lotação no Gabinete do Procurador Sérgio Ramos Filho, com efeitos a contar de 10/6/2024.

Florianópolis, 14 de junho de 2024.

Conselheiro Herneus João De Nadal Presidente

Portaria N. TC-0268/2024

Altera a Portaria N. TC- 0755/2023, que constitui grupo de trabalho responsável pela elaboração da norma de classificação de informações (NSICPD03), nos termos da Resolução N. TC-0179/2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001;

considerando o Processo SEI 23.0.000004479-2;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria N. TC-0755/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

V – Bernardo Pires Sant'Anna, matrícula 451.224-3, da Procuradoria Jurídica (PROCTCE);

VI - Isabel Bacelar De Vasconcelos Apel, matrícula 451.211-1, do Gabinete do Conselheiro Corregedor (GCC);

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 4/4/2024. Florianópolis, 14 de junho de 2024.

> Conselheiro Herneus João De Nadal Presidente

Portaria N. TC-0269/2024

Constitui Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, nos termos da Resolução N. TC- 254/2024.



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001;

considerando a Resolução N. TC-254/2024, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no âmbito do TCE/SC.

considerando o Processo SEI 23.0.000000257-7;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, sem ônus para os cofres públicos, com a finalidade de prevenir e enfrentar o assédio e a discriminação no âmbito do TCE/SC, nos termos do art. 15 da Resolução N. TC-254/2024.

Art. 2º Designar o conselheiro e os servidores a seguir relacionados para constituir a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação:

I - Conselheiro Corregedor Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, que exercerá a coordenação dos trabalhos;

II – Juliana Fritzen, matrícula 4509382, da Assessoria da Presidência (GAP/APRE) – titular;

III – Andressa Zancanaro de Abreu, matrícula 4509358, do GAP/APRE – suplente;

IV - Geovane Eziel Cardoso, matrícula 4512375, da Corregedoria (COG) - titular;

V - Isabel Bacelar de Vasconcelos Apel, matrícula 4512111, da COG - suplente;

VI - Ane Caroline Kleinubing Scheffer, matrícula 6811, da Procuradoria Jurídica (PROCTCE) - titular;

VII - Juliano Frassetto Velho, matrícula 4512464, da PROCTCE - suplente;

VIII - Diego de Campos Domingos, matrícula 7152949, da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) - titular;

IX - Rosana Aparecida Bellan, matrícula 4509463, da DGP - suplente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 14 de junho de 2024.

Conselheiro Herneus João De Nadal

Presidente

Portaria N. TC-0270/2024

Designa servidor para compor o grupo de trabalho 4 – Consórcios Públicos, constituído nos termos do Acordo de Cooperação Técnica N. 30/2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 271, incisos I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI);

considerando o Acordo de Cooperação Técnica n. 30/2023, firmado entre a União por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN), Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e o Instituto Rui Barbosa (IRB);

considerando o Processo SEI 24.0.000002417-8;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Jean Rodrigo da Silva, matrícula 4513150, lotado na Diretoria de Informações Estratégicas (DIE), para compor o grupo de trabalho 4 – Consórcios Públicos constituído nos termos do Acordo de Cooperação Técnica n. 30/2023; Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 14 de junho de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal** Presidente

Portaria N. TC-0271/2024

Prorroga o prazo fixado na Portaria N.TC-0755/2023, que constitui grupo de trabalho responsável pela elaboração da norma de classificação de informações (NSICPD03), nos termos da Resolução N. TC-0179/2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso I, da Resolução N.TC-06, de 28 de dezembro de 2001;

considerando o Processo SEI 23.0.000004479-2;

RESOLVE:



Art. 1º Fica prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias o prazo disposto no art. 3º da Portaria N.TC-0755/2023, que constitui grupo de trabalho responsável pela elaboração da norma de classificação de informações (NSICPD03), nos termos da Resolução N. TC-0179/2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação. Florianópolis, 14 de junho de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal** Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO № 65/2024 - 90065/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico sob nº 65/2024**, do tipo **menor preço**, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de alimentação e bebidas (coffee break), por profissionais qualificados, para as capacitações e eventos do TCE/SC. A data de abertura da sessão pública será no **dia 02/07/2024**, às 14:00 horas, por meio do site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação no sistem **90065/2024**. O Edital poderá ser retirado no site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação **90065**, no site https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 65/2024, ou no PNCP no link: https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/89

Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos através do e-mail pregoeiro@tcesc.tc.br. Registrado no TCE com a chave (Pré-publicação): 1813609B7B350983866A59C6060DA161392A0F55.

Florianópolis, 14 de junho de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira Diretor de Administração e Finanças

Extrato de Inexigibilidade de Licitação do Tribunal de Contas do Estado - PSEI 24.0.000002322-8

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO № 73/2024. O Tribunal de Contas de Santa Catarina formalizou a Inexigibilidade de Licitação nº 73/2024, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo **objeto** é a inscrição de 5 (cinco) servidores no evento presencial "The Developers Conference – TDC 24", a ser realizado em Florianópolis/SC, nos dias 12 a 14 de junho de 2024, com carga horária total de 24 horas Valor total: R\$ 3.849,00. Empresa contratada: V. Office Consultores Associados LTDA. **Prazo de Execução:** de 12 a 14 de junho de 2024. **Data da assinatura:** 11/06/2024.

Registrado no TCE com a chave: C733E841877902BE22B7A9F8AB567481BEE25C67 Publicado no PNCP no link: https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/87

Florianópolis, 11 de junho de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

NOTA DE ESCLARECIMENTO № 01 DO PREGÃO ELETRÔNICO № 48/2024 - 90048/2024

Em virtude de **questionamento** em relação ao **Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2024**, que tem como objeto o fornecimento de materiais de higiene e limpeza, sob demanda, conforme a necessidade do TCE/SC, por meio de Sistema de Registro de Preços, esclarecemos o que segue:

Pergunta 1: O item 50 (REFIL PARA AROMATIZADOR DE AMBIENTES) deve ser compatível com qual item?

Resposta 1: O item 50 (REFIL PARA AROMATIZADOR DE AMBIENTES) tem que ser compatível com o item 49 (APARELHO DESODORIZADOR / PERFUMADOR DE AMBIENTE AUTOMÁTICO).



Florianópolis, 14 de junho de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira Diretor de Administração e Finanças

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 44/2024 - 90044/2024

Objeto: Contratação, por meio do sistema de registro de preços, de empresa especializada na prestação de serviço de fibra ótica apagada para interligação dos Datacenters do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC e da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

Fornecedores participantes: BRFIBRA TELECOMUNICACOES LTDA; AF BRASIL TECNOLOGIA LTDA; LICITA PREMIER REPRESENTACOES LTDA; J. F. ALVES DE MORAIS LTDA; BSB TIC SOLUCOES LTDA e VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A.

Resultado: Vencedor: BRFIBRA TELECOMUNICACOES LTDA, pelo valor de R\$ 366.744,00

Florianópolis, 14 de junho de 2024.

Pregoeiro

Comunicado de Alteração do PCA 2024

O Tribunal de Contas de Santa Catarina comunica a alteração do Plano de Contratações Anual (PCA) 2024 aprovada pela Diretoria-Geral do TCE/SC, conforme Despacho DGAD Nº 1436/2024 (0283073) constante no Processo SEI nº 23.0.000005618-9, e informa que a versão alterada do PCA está disponível para consulta em: https://transparencia.tcesc.tc.br/portal-transparencia/#plano-de-contratacoes-anual.

Florianópolis, 13 de junho de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira Diretor da DAF

